

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1034/2021**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



**EMENDA N.**

Suprima-se do art. 2º do texto da Medida Provisória o § 7º que é introduzido ao art. 1º da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 23 da Constituição Federal afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantias das pessoas com deficiência.

Também neste sentido, o artigo 244 da Carta Magna assevera que a acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser fomentada.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz como dever do Estado (sentido amplo), família e sociedade assegurarem prioritariamente às pessoas com deficiência, a efetivação dos direitos à vida, transporte, saúde, educação, acessibilidade, dentre outros.

Com vistas a garantir o usufruto destes direitos, o art. 4º Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe, ainda, que *“toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de*

*discriminação”, considerando como discriminação “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.*

Para tanto, o art. 1º, IV, da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, prevê que as pessoas com deficiência terão isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Ressaltando-se que a alíquota deste imposto, varia entre 7% para veículos flexíveis com motor 1.0, chegando a 25% para motores mais potentes movidos apenas a gasolina.

Assim, ao limitar a isenção de IPI para veículos de até R\$ 70.000,00, a medida provisória 1.034/2021 impede o acesso de pessoas com deficiência a carros adaptados, haja vista que veículos de entrada no mercado, como o Volkswagen Gol, custam mais de R\$ 50.000,00, e carros maiores, como o FIAT Doblò, muito utilizado por PcDs em razão do tamanho e facilidade de adaptação, custa quase R\$ 100.000,00 em suas versões mais básicas, confira-se:



Ressaltando-se que em muitas ocasiões, as pessoas com deficiência precisam realizar modificações nos veículos, que acabam por encarecer mais ainda o valor da compra.

No mesmo sentido, a Federação Nacional das Apaes se manifestou em ofício defendendo a supressão da mudança trazida pela MP, confira-se:

Trata-se do valor máximo de R\$ 70.000,00 para compra de veículo com desconto de IPI por pessoas com deficiência, que não sofreu alteração ao longo do tempo, desconsiderando as taxas inflacionárias, alta do dólar e a consequente correção nos valores dos veículos. Em 13 anos de existência da isenção os veículos evoluíram muito entregando novas tecnologias de conectividade, automação, propulsão e de redução

de emissões. O alto preço dos carros com tecnologias assistivas, impossibilita que pessoas com deficiência tenham acesso ao desconto na compra de carros com mais acessibilidade.

[...]

Nada justifica que uma pessoa com deficiência só possa adquirir um veículo adaptado, aproveitando do benefício da isenção, no custo máximo de R\$ 70.000,00 quando o mercado oferece opções qualitativamente melhores com preço que supera o teto determinado pela lei que está em vias de ser mantido acaso a MP seja aprovada com a redação que se apresenta.

Ante o exposto, a supressão do referido artigo é medida que se impõe para garantir o direito das pessoas com deficiência a não sofrer discriminação.

Sala de Sessões, 02 de março de 2021

**CÉLIO STUDART**

Deputado Federal – PV/CE



CD/21660.78541-00